

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MUCAMBO



REGIMENTO INTERNO

Resolução N° 04, de 04 de junho de 1994

O Presidente da Câmara Municipal de Mucambo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1994, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

## TÍTULO I

### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A.Câriafa Municipal é o órgão de Poder Legislativo do Município, sendo composta de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente do País.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de MUCAMBO, situada na Rua Monsenhor Meio, nº 295.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o controle dos atos do Poder Executivo, articulação e coordenação de interesses, como também a prática dos atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa diz respeito à elaboração de leis, resoluções e decretos legislativos, referente a todos os assuntos de competência ao Município, respeitando-se as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município de Mucambo e este Regimento.

§ 2º - A função de fiscalização e controle político-administrativo refere-se aos agentes políticos do Município - Prefeito e Vereadores; a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A função de articulação e coordenação de interesses consiste em detectadas as necessidades públicas sobre as quais lhe falece competência para a decisão de tomada de providências, promover gestões junto aos demais Poderes Públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo soluções adequadas, visando o desenvolvimento do Município.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 6º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 7º - Na instituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 8º - Não poderá ocorrer mais de uma sessão ordinária por dia e quando este ocorrer não poderá ser remunerada.

§ 9º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 10º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio da Presidência, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara dos Vereadores.

§ 11 - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia autorização da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES**

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 18:00h, em sessão especial de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão pré-vista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara. Não ocorrendo a posse até o 5º dia, será convocado o 1º suplente.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, contando da ata o seu resumo.

§ 3º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo presidente da sessão, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO OBSERVANDO AS LEIS DO PAIS, DO ESTADO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO". Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso, declarando: "ASSIM O PROMETO".

Art. 5º - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da mesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 6º - O Prefeito o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º - O Presidente da sessão nomeará uma comissão de três (03) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 2º - A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens. "

Art. 7º - O Presidente comunica, neste momento, que o Prefeito vai prestar o cumprimento solene de posse, conforme estabelece o Art. 26 da Lei Orgânica do Município, à Câmara Municipal.

§ 10 - O compromisso de posse previsto neste artigo será prestado perante a Câmara Municipal, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR,  
DEFENDER E MANTER A  
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL,  
A DESTE ESTADO,  
OBSERVAR AS SUAS LEIS E  
DESEMPENHAR COM  
PROBILIDADE AS FUNÇÕES  
DE PREFEITO E PROMOVER O  
BEM-ESTAR COLETIVO."

§ 2º - Na hipótese de não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de três (03) dias. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 8º - Ao final da solenidade, os empossados se retirarão, acompanhados até a porta do edifício-sede do Poder Legislativo pela mesma Comissão que os houver recebido.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 9º - As sessões ordinárias da Câmara serão quinzenais, realizando-se aos sábados com início às 17:30 horas.

Art. 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 10 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 10 de janeiro a Câmara reunir-se-á em sessão especial, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 2º - O mandato dos membros da Mesa da Câmara terá a duração de dois (02) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 11 - São considerados recesso legislativo os períodos de 10 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

l - Convocação do Prefeito;

n - Caso de Calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação.

Art. 12 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Na real impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que inviabilize a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em local adequado por decisão de dois terços dos integrantes do Poder Legislativo.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo, desde que se comprove a sua necessidade.

Art. 13 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 14 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - O Vereador considerar-se-á presente à sessão, desde que tenha a assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, bem como participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - O Presidente convocará a sessão através de ofício, nos casos previstos neste artigo.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos domingos e feriados.

§ 4º - Serão convocados com a antecedência de 03 (três) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 5º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão cujo adiamento tome inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

§ 6º - Os vereadores deverão ser convocados por escrito e quando houver, pela imprensa e rádios oficiais.

§ 7º - Para pauta da ordem do dia da sessão deverão os assuntos ser premeditados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos. .

Art. 15 - A Câmara Municipal pode reunir-se em caráter extraordinário por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II - Pelo Presidente da Casa;

III - Pela maioria absoluta da totalidade de seus membros.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo chefe do Poder Executivo, quando este entender absolutamente necessária ao interesse público, estabelecendo-se que a Câmara, neste caso, somente poderá deliberar sobre a(s) matéria(s) objeto de convocação.

Art. 16 - O voto nas sessões da Câmara será secreto nas eleições da Mesa, nas deliberações sobre as contas e vetos do Prefeito ou quando matéria importante o exigir de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.

Art. 17 - Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar, mas poderão abster-se de fazê-lo nos assuntos de seu interesse particular.

Art. 18 - Quando convocado, o Prefeito comparecerá às sessões da Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas, cabendo-lhe comunicar o dia do comparecimento, que não poderá exceder a sete dias da convocação.

Art. 19 - Cabe ao Prefeito, se assim o desejar, expor pessoalmente assunto de interesse público. A Câmara o receberá em sessão designada com antecedência.

## CAPÍTULO V

### DA MESA DA CÂMARA

- Art. 20 - Após as solenidades de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. .

§ 10 - Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a nova escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões extraordinárias, até que seja eleita a Mesa Diretora do Legislativo.

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão do período legislativo anual e a posse dos eleitos se dará a partir de janeiro, no horário regimental.

§ 1º - A eleição da Mesa processar-se-á por escrutínio secreto em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos, proibido o voto por procuração.

§ 2º - Encerrada a votação, proceder-se-á à apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

Art. 22. Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa Diretora será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o restante do mandato da Mesa.

Parágrafo Único - Havendo renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição na sessão seguinte a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado, para complementação do mandato da Mesa renunciante.

Art. 23 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer cargo vago se dará em votação secreta, verificando-se condições abaixo discriminadas:

I - a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - após a chamada, os Vereadores depositarão em uma urna apropriadas os seus votos;

III - o Presidente anunciará o resultado da votação.

Art. 24 - A Mesa Diretora compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se sempre que possível, a representação partidária proporcional, em obediência à legislação vigente.

Art. 25 - A Substituição na Presidência da Câmara, em caso de ausência, impedimento ou licença do titular, será processada sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente fará a convocação de um Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, observada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretaria a Sessão.

§ 3º - Se no decorrer da sessão, prevista no § 2º deste artigo, comparecer um membro da Mesa Diretora, a este será passada a Presidência dos trabalhos.

Art. 26 - O mandato da Mesa Diretora do Legislativo será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 27 - As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão;

I - Pela posse da Mesa eleita para o período Legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela morte;

V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - Pela destituição;

VII - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art.28 - A assunção dos membros eleitos para a Mesa Diretora da Câmara, ocorrerá, após a assinatura do termo de posse.

Art. 29 - Dos membros componentes da Mesa Diretora, apenas o Presidente fica impedido de compor as Comissões.

Art. 30 - À Mesa Diretora, compete as seguintes atribuições:

I - as funções diretiva e executiva de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam Cargos da Secretária da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e enviar até o fim do mês de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara ao Chefe do Executivo, para apreciação e inclusão na proposta orçamentária do Município;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, desde que as fontes de recursos provenham da anulação total ou parcial das dotações da Câmara.

V - propor ao Executivo, a criação ou reestruturação de cargos para o Poder Legislativo e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - suplementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que, as fontes de recursos sejam provenientes das próprias dotações do Poder Legislativo;

VII - encaminhar ao Executivo, até o dia 05 (cinco) de janeiro a demonstração de como foram aplicados os números recebidos à conta de duodécimos, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, sempre que a movimentação dos mencionados seja realizada pela Mesa;

VIII - organizar os serviços administrativos da Câmara na forma prevista neste Registro Interno.

Art. 31 - Somente pelo voto de 2/3 dos Vereadores poderá um membro da Mesa ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente ao desempenhar as suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

## CAPÍTULO VI

### DO PRESIDENTE

Art. 32 - O Presidente é o legítimo representante do Poder Legislativo em suas relações externas, afora as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara, compete privativamente:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

III - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, como também as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, conforme estabelece a Constituição Estadual;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

- X - requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, inclusive podendo recorrer à força necessária para esse fim;
- XII - decretar, em último caso, a prisão administrativa de servidor da Câmara Municipal responsável pela guarda de dinheiros públicos e pela sua prestação de contas, que se tome omisso ou relapso às suas obrigações;
- XIII - sempre que necessário e em obediência à legislação pertinente, convocar a Câmara em caráter extraordinário;
- XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, em comum acordo com a legislação que rege a matéria;
- xv - ordenar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI - não permitir aos Vereadores divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII - determinar encerrada a hora destinada ao Expediente, ou a Ordem do Dia, bem como os minutos facultados aos oradores;
- XVIII - levantar, em qualquer fase dos trabalhos legislativos, a verificação de presenças;
- XIX - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação exclusiva da Câmara e designar-lhes os respectivos substitutos;
- XX - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

XXI - recompor as comissões em casos de vagas, de acordo com este Regimento Interno;

XXII - proceder à destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra suspendendo a sessão;

XXIV - decidir soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando este Regimento for omissivo;

XXV - superintender, bem como consurar a publicação dos trabalhos legislativos, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;

XXVI - rubricar os livros utilizados pelos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXVII - apresentar ao Plenário, ao fim do mandato da Mesa, relatório das atividades desenvolvidas no decurso do biênio;

XXVIII - nomear, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e **acréscimo de vencimentos**, tudo de comum acordo com a legislação vigente, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXIX - proceder à abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 33 - São ainda atribuições do Presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos estabelecidos na LEI Orgânica do Município;

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 34 - Quando o Presidente exorbitar de suas funções, caberá a qualquer Vereador o direito de entrar com um recurso contra o ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente terá de submeter-se à decisão soberana do Plenário e obedecê-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem que antes passe a presidência ao seu substituto legal.

Art. 35 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - em caso de empate em qualquer votação;

III - nos casos de votação secreta;

IV - na eleição da Mesa Diretora.

Art. 36 - Estando no exercício da Presidência, com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 37 - Caso o Presidente não se encontre no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cabendo-lhe o lugar logo que, presente deseje assumir a cadeira Presidencial.

Art. 38 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimentos ou ausência do Município por período superior a 15 dias.

## CAPÍTULO VII

### DOS SECRETÁRIOS

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Srs. Vereadores Ao iniciar-se a sessão, conferindo-a com o livro de Presença, registrando os que compareceram e os que faltaram, observando sempre as faltas justificadas e as que deixaram de ser justificadas, bem com, proceder ao encerramento do livro ao final da sessão;

II - proceder à chamada dos Vereadores quando determinada pela presidência;

III - efetuar a leitura da ata, das proposições e outros documentos que necessitem do conhecimento do Plenário;

IV - proceder à inscrição do Plenário;

V - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, bem como assina-la juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente atos da Mesa;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer cumprir o Regimento.

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário, em suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar com o 1º Secretário e o Presidente, os atos da Mesa Diretora.

## CAPÍTULO VIII

### DO PLENÁRIO

Art. 41 - O Plenário, órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar sobre assuntos da competência do Legislativo.

§ 1º - o local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - O número é o "quorum" que é disciplinado pela legislação vigente.

Art. 42 - O Plenário adotará deliberação da seguinte forma:

I - por maioria simples;

II - por maioria absoluta;

III - por maioria dos dois terços.

Art. 43 - São atribuições do Plenário:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - apreciar e votar o orçamento anual, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, de forma que, juridicamente possibilite os meios e forma de pagamento;
- IV - permitir a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - viabilizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - permitir a concessão administrativa de uso dos bens do Município;
- VIII - conceder autorização para alienação de bens imóveis, desde que, obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos para o Município;
- X - criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos, inclusive os pertencentes aos serviços da Câmara;
- XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - aprovar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios, em consonância com a legislação pertinente;
- XIII - aprovar os Códigos Tributário, de Postura e de Obras;

XIV - determinar o perímetro urbano do Município;

xv - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, de conformidade com o que disciplina a legislação em vigor;

XVI - solicitar ao Prefeito ou às autoridades estaduais e federais, as medidas que visem o interesse público do município;

XVII - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XIX - modificar o Regimento Interno;

XX - apreciar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, aprovando-as ou rejeitando-as, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXI - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação pertinente à matéria;

XXII - apreciar e julgar os recursos administrativos de atos do Presidente e da Mesa.

Art. 44 - Os líderes dos partidos são os Vereadores por eles escolhidos e indicados para representarem, em seus nomes, os pontos de vista, sobre assuntos em debates.

## CAPÍTULO IX

### DAS COMISSÕES

Art. 45 - As comissões são órgãos técnicos compostos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente, transitório ou especial, a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, proceder a investigações e representar o Legislativo.

Art. 46 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projeto de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Cultura e Assistência Social.

Art. 47 - A eleição das Comissões Permanentes será Feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assina-o das pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão do início de cada período legislativo, com o mandato de um permitindo a reeleição por maioria simples mediante escrutínio secreto.

§ 5º - Na constituição de cada Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou coligação de partidos que integram a Câmara.

§ 6º - Cabe às Comissões, em razão de sua competência:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se' houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra o ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV - convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informações sobre assuntos pertinentes;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais sobre eles emitindo parecer.

§ 7º - Será sempre ímpar o número de membros das I Comissões Permanentes, Temporárias ou Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou a blocos Parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecidas a proporcionalidade numérica.

Art. 48 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destinados se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 49 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária. . .

Art. 50 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir às reuniões e zelar pelas ordens dos trabalhos

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito de voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 51 - Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 52 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - as proposições referentes a matéria tributária, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanço da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixado os subsídios e a verba da representação de Prefeito e se, for o caso, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e seus incídios I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvando o disposto no § 4º do art. 56.

Art. 53 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 54 - Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 55 - Ao Presidente da Câmara encube, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminha-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo da Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Art. 56 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias. .

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação. .

§ 6º. - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final (art. 173 do Regimento).

§ 7º - Quando se tratar do projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido' solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a. contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o Relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 12 (doze) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de Projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Art. 57 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou sua rejeição, ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 58 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 59 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e parecer a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 60 - Poderão as Comissões requisitar por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 55, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em qual foi solicitada urgência; neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá complementar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara delimitar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 61 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 62 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º - Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito, por prazo certo sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 64 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, a requerimento de qualquer Vereador, por designação de Presidência.

Art. 65 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

## TÍTULO II

### DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DOS VEREADORES

Art. 66 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma Legislatura de 04 (quatro) anos, sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio de voto direto e secreto.

Art. 67 - Ao Vereador compete:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II - votar na eleição de Mesa de das Comissões Permanentes, Transitórias e Especiais;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da Palavra em defesa ou contra as proposições apresentadas em Plenário;

VI - participar das Comissões Temporárias e Especiais.

Art. 68 - Os Vereadores têm as seguintes obrigações e deveres:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse e ao final do mandato, a qual será transcrito em livro próprio;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior,

III - comparecer decentemente trajado às sessões;

IV - cumprir os encargos dos cargos para os quais houver sido eleito ou vier a ser designado;

V - votar as matérias submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando o assunto em apreciação acarretar em interesse seu ou a pessoa de parentesco até o terceiro grau, podendo, no entanto, tomar parte das discussões;

VI - portar-se em plenário com respeito para com seus pares, não conservando em tom que perturbe os trabalhos legislativos;

VII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do item V, deste artigo.

Art. 69 - O Vereador que cometer no recinto da Câmara, qualquer atitude considerada incompatível com suas funções, sofrerá sanção determinada pela Presidência da Câmara dentre as seguintes providências: .

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para estudo de outras medidas, na sala da Presidência;

V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 70 - Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

I - celebrar ou manter contrato com o Município;

II - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionários de serviço público, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior, ressalvado o disposto do inciso III do art. 115 da Consto Estadual e art. 52 incisos da C.E.

IV - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de prerrogativas, em contratos celebrados com o Município;

V - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

VI - defender causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item II;

VII - no âmbito da administração ou indireta municipal, ocupar cargo comissionado ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 1º - A infrigência a qualquer proibição deste artigo, implicará na extinção do mandato, observada a legislação federal vigente.

§ 2º - Não perde o mandato Ó Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal e dos Governos Estadual e Federal.

Art. 71 - A Câmara poderá proceder à cassação do mandato de Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - É vetado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a 30 dias e, para o exterior, qualquer tempo, sob pena da perda do mandato.

Art. 72 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da lei federal vigente.

Art. 73 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando em seguida o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem participará da votação nos atos de processo do Vereador afastado.

Art. 74 - Caso a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Vereadores seja contra o Vereador-Presidente, este passará a Presidência ao substituto legal. .

Art. 75 - Ao Presidente da Câmara caberá' declarar a extinção do mandato de Vereador desde que, obedecida à legislação vigente quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo plenamente justificado perante à Câmara Municipal, dentro de prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

III - faltar em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo, ou ainda, deixar de comparecer a cinco (05) sessões extraordinárias convocada pelo Chefe do Executivo por escrito e através de recibo, para apreciação da matéria :gente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 1º - Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou o fato extintivo, O Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Em caso do Presidente da Câmara omitir-se na adoção das providências do parágrafo anterior, o suplente ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato, através da via judicial.

## CAPÍTULO II

### DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76 - O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

Art. 77 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - para exercer o cargo de Secretário do Município ou funções correlatas nas esferas estadual e federal;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratamento de saúde por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias, não podendo reassumir a vereança antes do término da licença.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do art. 74, itens I, II e III, pode reassumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 3º - Dar-se-á convocação de suplente no caso de vaga em licença de Vereador.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que prorrogará o prazo.

§ 5º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§ 6º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos II e III do art. 74, desta lei.

§ 7º - Na hipótese do item I do art. 74, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. ..

Art. 78 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou funções correlatas nas esferas estadual e federal, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Art. 79 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 2º - Enquanto a vaga em virtude de licenciamento do Vereador não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**TITULO III**  
**DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**

**DAS SESSÕES PÚBLICAS**

Art. 80 - As sessões compõem-se de duas partes:

- a) expediente;
- b) ordem do dia.

Parágrafo Único - Inexistindo matéria para deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, executadas as prorrogações.

Art. 81 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir de hora fixada para o início da sessão, e se destina a aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura reduzida da matéria oriunda do Executivo de outras origens e à apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 82 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por eles serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entregar ao Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessa proposição, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projeto de resolução;

- II- projeto de decretos legislativos;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimento em regime de urgência;
- V - requerimento comuns;
- VI - moções;
- VII - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto do art. 113.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria. .

Art. 83 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e Grande Expediente.

§ 10 - As inscrições dos oradores para o Expediente serão em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º - Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente no último lugar na lista organizada.

Art. 84 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º - O Tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 85 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

Art. 86 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente guardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrado a sessão.

Art. 87 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício neste artigo.

§ 2º - Não, se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere a ressalva contida no § 1º do art. 99 deste Regimento.

Art. 88 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 89 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Art. 90 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência;

- II - requerimento apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;
- V - recursos;
- VI- requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VII - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VIII - parecer das comissões sobre indicações;
- IX - moções de outras Edilidades.

Parágrafo Único - Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem do estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Art. 91 - A organização da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial referida no presente Regimento obedecerá a segunda classificação:

I - requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência;

II- projetos de resolução, de decretos legislativo e de lei, de autoria dos Vereadores;

III - recursos;

IV - requerimentos apresentados nas sessões anteriores;

V - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;

VI - parecer das comissões sobre indicações;

VII - moções de outras Edilidades;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 92 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento e ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 93 - Esgotado a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 94 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumindo durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o Orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 95 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 96 - A requerimento subscrito, no mínimo por um dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente de pauta de sessão ordinária.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 97 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza<sup>13</sup> se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser abertas para sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em partes.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATAS

Art. 98 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contento sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração de objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 99 - A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 8 (oito) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4º - Aprovado a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 100 - A Ata de cada última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

## TÍTULO IV

### IDAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA PROPOSIÇÃO EM GERAL

Art. 101. - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos' explícitos e sintéticos podendo consistir em projetos de resolução, de lei de decreto legislativo, indicações, moções, requerimento, substitutivos, emendas, a:bemendas; pareceres e recursos:

Art. 102 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição

I - versa sobre assuntos alheios à competência da Câmara

II- declarar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV- faça menção a cláusula de contratos ou de concessão sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - seja ante-regimental;

VII - seja apresentado Por Vereador ausente à sessão;

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental.

Parágrafo Único - Da decisão da mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 103 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 104 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 105 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 106 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 107 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e reinício da tramitação regimental.

Art. 108 - As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa salvo se representadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 109 - Toda matéria legislativa da competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou positiva sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de solução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verbas de apresentação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa,

III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 110 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador ou Prefeito, sendo privada desde a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importam aumento de despesa diminuição da receita.

Parágrafo Único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 111 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os Projetos de Lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º - O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal;

§ 2º - Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for aprovado.

§ 3º - O prazo referido neste artigo não contará nos períodos de recesso parlamentar. (art. 63 - C.E.).

§ 4º - A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á DO prazo de dez dias.

Art. 112 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - procedidas de títulos enunciativos de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º- Os projetos deverão vir acompanhados de motiva:

Art. 113 - Lidos os projetos pelo Secretário, no expediente serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 114 - Indepedem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais no prazo de 3 (três) dias entrada na Secretaria, deverão ser enviadas diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 115 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou especiais, em assunto de sua competência, serão dados à ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 116 - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independente de pareceres, entretanto para a Ordem do Dia da Sessão seguinte a de sua apresentação.

## CAPÍTULO III

### DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 117 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânica e sistemática, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 118 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 119. - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 120 - Os projetos de códigos, Consolidações e Estatutos, depois apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o, seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 121 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao Atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO IV

### DAS INDICAÇÕES

Art. 122 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 123 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhada a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 10 - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, derá conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente da Comissão compete, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 20 - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

## CAPÍTULO V

### DAS MOÇÕES

Art. 124 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ao apoio; apelando, protestando ou repudiando.

Art. 125 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a Moção será previamente apreciada pela comissão competente.

## CAPÍTULO VI

### DOS REQUERIMENTOS

Art. 126 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 127 - Serão da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para reconhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário.

VII - retirada pelo autor da proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetidas à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

XI - preenchimento em lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 128 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem: 46

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 127 - Serão da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para reconhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário.

VII - retirada pelo autor da proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetidas à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

XI - preenchimento em lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 128 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 129 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e há respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 130 - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Sessão, de acordo com o art. 117;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão.

Art. 131 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - preferência para discussão da matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;

IX - constituição de Comissão Especial ou de representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovado a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Renegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos U, IV e V deste artigo, serão tomados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente sempre que tenham partido a oportunidade não se considerando rejeitados.

§ 6º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documento não oficiais somente será aprovado, sem discussão por 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 132 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimento que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 133 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário cabe ao presidente mandar arquivá-los.

Art. 134 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído processo. .

## CAPÍTULO VII

### DOS SUBSTITUTIVOS DAS EMENDAS

Art. 135 - Substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 136 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 137 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

Art. 138 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 139 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto recebe substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do Projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PARECERES

Art. 140 - Os pareceres retratam os pontos de vista dos membros das comissões do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os pareceres somente serão aceitos com a assinatura da matéria dos membros da Comissão.

**TÍTULO V**  
**DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DO USO DA PALAVRA**

Art. 141 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou de Vossa Excelência.

Art. 142 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentação retificação ou impugnação da Ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar a urgência de requerimento,
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal;
- X - para apresentar requerimento.

Art. 143 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I - Usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 144 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 145 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente da a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria e, debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 146 - Aparte é interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido partear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteanate deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de partear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 147 - O Regimento estabelece o seguinte prazos aos oradores par ao uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

IV - 5 (cinco) minutos para exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão: 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate do projeto a ser votado artigo por artigo;

VI - 60 (sessenta) minutos a discussão do projeto englobado em segunda discussão:

VII - 45 (quarenta e cinco) minutos a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

VIII - 60 (sessenta) minutos para a discussão única de veto aposto pelo Prefeito;

IX - 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;

X - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos à debate;

XI - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

XII - 1 (um) minuto para apartear;

XIII - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XIV - 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 148 - Questão de ordem é toda dúvida em Plenário quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 149 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 150 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento. !

## CAPÍTULO

### II DAS DISCUSSÕES

Art. 151 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei de resolução deverão ser submetidos obrigatoriamente, a duas discussões e Redação Final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão;

I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 30 (trinta) dias;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - a apreciação de veto pelo Plenário;

IV - os recursos contra atos do Presidente;

V - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 152 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovar, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda. .

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 153 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de emendas, ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitido a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 54 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º - A convocação de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 155 - Preferência é a primeira na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 156 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 157 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Art. 158 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

### CAPÍTULO III

#### DAS VOTAÇÕES

Art. 159 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros. (Art. 47 - C.F.)

Art. 160 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou a alteração das seguintes proposições:

I - Códigos:

- a) tributário;
- b) de obras e edificações;
- c) de postura.

II - Estatutos:

- a) dos Serviços Públicos Municipais;
- b) do Magistério.

III - Regimento Interno da Câmara;

IV - Regime Jurídico único e plano de carreira para os Servidores Municipais;

V - Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e função de seu serviço, e, fixação da remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

VI - Leis complementares;

VII - Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII - Decretação da perda de mandato de Vereador, nos casos expressos em lei.

➤ Art. 161 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I - conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

II - anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III - aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV - recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara. (art. 42, § 2º da C.E. § 2º do 3rt. 31 da C.F.)

Art. 162 - Dependirão, ainda, do voto favorável de dois terços a aprovação de matérias concernentes:

I - Ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - A concessão ou permissão de serviço público e de direito real de uso;

III - A alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

IV - A concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de lei de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal;

V - A representação que solicita alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

VI - A destituição de componentes da Mesa;

VII - A alteração da Lei Orgânica;

VIII - Autorização ou instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador.

Art. 163 - O voto será sempre público, ressalvadas as exceções prevista em lei.

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos; bem como no preenchimento de qualquer vaga na Mesa da Câmara;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.

Art. 164 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 165 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se empatados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

→ § 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações do Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

→ Art. 166 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, dando os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 167 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser dedicada na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 168 - As votações deveram ser feitas logo após encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo Único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 169 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 170 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quando às emendas serão votadas uma a uma.

Art. 171 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 172 - Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

## CAPÍTULO IV

### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 173 - Terminada a fase de votação, será projeto, com as emendas aprovadas, enviando à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Independente de parecer da Comissão de Redação os projetos:

I - da Lei Orçamentária;

II - de Decreto Legislativo;

III - da Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 174 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 175 - Assinalada incoerência ou contradição na redação poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 176 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

## CAPÍTULO V

### DA SANÇÃO DO VOTO E DE PROMULGAÇÃO

Art. 177 - O projeto, aprovado pela Câmara, através do Presidente será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por matéria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, O veto será colocado na Ordem do Dia 4a sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação. .

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e . oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 178 - A matéria, constante de projetos de Lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (art. 66 - C.E.)

## TÍTULO VI

### DO CONTROLE FINANCEIRO

#### CAPÍTULO I

#### DO ORÇAMENTO

Art. 179 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores enviando-as a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Art. 180 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observando o disposto no art. 166, § 3º incisos I, II a e b, III a e b, da constituição do Brasil.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 181 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão de 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 182 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na de Vida forma.

Art. 183 - As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias a partir de 10 de novembro.

Art. 184 - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III- sejam realizados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 185 - Se, até o dia 10 de dezembro a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado como lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo Único - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo V do Título V deste Regimento. -

## CAPÍTULO II

### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 186 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução. Orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 187 - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, apresentadas à Câmara Municipal ficarão até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviados pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios, que dará parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo Único - Os balancetes mensais, acompanhados da documentação comprovatória da Receita e Despesa, encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal, de acordo com a Constituição Estadual, art. 42, ficarão à disposição dos Vereadores para exame.

Art. 188 O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito prestam anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato.

§ 2º - Recebidos os processos do Conselho de Contas dos Municípios, após a leitura dos pareceres em Plenário, os mandará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 4º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicando, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres Conselho de Contas dos Municípios.

§ 5º - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após decorrido o prazo do § 3º, deste artigo, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 6º - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Art. 194 - Os recursos contra atos do Presidente, serão

## DOS RECURSOS

### CAPÍTULO I

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

fins da lei.

Câmara, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os  
Art. 193 - Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da

tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser  
Art. 192 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões

T.C.  
como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do  
deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas  
Art. 191 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para que

o processo estiver entregue a mesma."  
os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que

Art. 190 - Cabe a qualquer Vereador o Wleito de acompanhar

partes obscuras.

sollicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar  
documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também,  
Orçamento poderá visitar as obras e serviços, examinar processos  
Art. 189 - Para emitir o seu parecer li Comissão finanças e

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária a realizar-se.

## CAPÍTULO II

### DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 195 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 195 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo Único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 197 - Os de pedidos informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 198 - Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Parágrafo Único - A convocação deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 199 - A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 200 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 201 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 202 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 203 - Os casos previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 204 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 205 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de toda as modificações feitas no Regimento bem como dos procedimentos adota dos, publicando-os em separado.

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍTICA INTERNA

Art. 206 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será procedido normalmente por funcionários, cabendo ao Presidente requerer a força pública, se necessário.

Art. 207 - É permitido a qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- a) compareça decentemente trajado;
- b) não porte qualquer tipo de arma;
- c) comporte-se em silêncio;
- d) não interfira nos trabalhos;
- e) mantenha o respeito aos Vereadores;
- f) cumpra as decisões da Mesa Diretora;
- g) não interpele os Vereadores.

§ 1º - Em Caso de inobservância desses deveres, os assistentes serão obrigados a se ausentarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Caso ocorra qualquer infração, de caráter penal, no recinto da Câmara, o Presidente determinará a prisão em flagrante e entregará o infrator à autoridade competente.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208 - Nos dias de sessão, deverão estar hastcada no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 209 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionam dias úteis, serão contados em dias ocorridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 210 - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 211 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAMBO, em 04 de junho de 1994.

Maria Aurivan de Castro - Presidente

Pergentino de Aguiar Carneiro - Vice Presidente  
Osmar Ferreira da Ponte - 1º Secretário

Raimundo Ferreira de Aguiar - 2º Secretário

Anasion Farias Unhares - Vereador

Francisco Assis da Silva - Vereador

Pedro Azevedo de Jesus - Vereador

Hamilton Salmito de Azevedo - Vereador

Antônio Meio Mesquita - Vereador

Nazion Oliveira Linhares - vereador

Gonçalo de Melo Gomes Filho - Vereador

## ÍNDICE

### TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I 01

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II 03

Da Instalação da Câmara e Posse Dos Vereadores

CAPÍTULO III 04

Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

CAPÍTULO IV 05

Do Funcionamento da Câmara

CAPÍTULO V 09

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO VI 13

Do Presidente

CAPÍTULO VII 17

Dos Secretários

CAPÍTULO VIII 18

Do Plenário

CAPÍTULO IX 21

Das Comissões

### TÍTULO II

Dos Vereadores e da Remuneração

CAPÍTULO I 30

Dos Vereadores

CAPÍTULO II 35

Da Remuneração, da licença e da Substituição

<b>TÍTULO III</b>	
Das Sessões da Câmara	
<b>CAPÍTULO I</b>	37
Das Sessões Públicas	
<b>CAPÍTULO II</b>	41
Das Sessões Secretas	
<b>CAPÍTULO III</b>	42
Das Atas	
<b>TÍTULO IV</b>	
Das Proposições	
<b>CAPÍTULO I</b>	43
Da Proposição em Geral	
<b>CAPÍTULO II</b>	45
Dos Projetos em Geral	
<b>CAPÍTULO III</b>	48
Dos Projetos de Codificação	
<b>CAPÍTULO IV</b>	49
Das Indicações	
<b>CAPÍTULO V</b>	50
Das Moções	
<b>CAPÍTULO VI</b>	50
Dos Requerimentos	
<b>CAPÍTULO VII</b>	56
Dos Substitutivos das Emendas	
<b>CAPÍTULO VIII</b>	57
Dos Pareceres	

<b>TÍTULO V</b>	
Dos Debates e Deliberações	
<b>CAPÍTULO I</b>	58
Do Uso da Palavra	
<b>CAPÍTULO II</b>	63
Das Discussões	
<b>CAPÍTULO III</b>	67
Das Votações	
<b>CAPÍTULO IV</b>	72
Da Redação Final	
<b>CAPÍTULO V</b>	73
Da Sanção do Voto e de Promulgação	
<b>TÍTULO VI</b>	
Do Controle Financeiro	
<b>CAPÍTULO I.</b>	74
Do Orçamento	
<b>CAPÍTULO II</b>	77
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	
<b>TÍTULO VII</b>	
Disposições Gerais	
<b>CAPÍTULO I</b>	79
Dos Recursos	
<b>CAPÍTULO II</b>	80
Das informações e das Convocação do Prefeito	
<b>CAPÍTULO III</b>	82
Da Interpretação e da Reforma do Regimento	
<b>CAPÍTULO IV</b>	83
Da Política Interna	
<b>TÍTULO VIII</b>	
Disposições Finais e Transitórias	84